



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 1762/13
01
M

Valinhos, 17 de maio de 2013.

Nº do Processo: 01762/2013

Data: 20/05/2013

Nº: 0082/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o artigo 102 da Lei n.º 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), na forma que especifica.

PROJETO DE LEI nº 82/2013

Autor: VEIGA

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

LIDO EM SESSÃO DE 21/05/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Excelentíssimos senhores Vereadores,

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Res. Social

Presidente

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Altera o artigo 102 da Lei nº 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), na forma que especifica".

Cumprе notar que a medida constante do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres Vereadores que integram esta Casa de Leis, guarda sintonia com as disposições emergentes do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.915/2005).

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199

PROJETO DE LEI

Nº 82 / 13.



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 1762-13
Res.
Resp. 02
1-2-2

A medida ora trazida à consideração dos dignos edis que compõem o corpo legislativo do Município, objetiva alterar as disposições emergentes do artigo 102 do Código Municipal de Posturas (Lei nº 2.953/96) para possibilitar que o ambulante possa exercer o comércio em colaboração, embora permaneça a restrição de efetivá-lo apenas em um único equipamento, autorizada a transferência da licença enquanto persistir a atividade nos exatos termos como restou licenciada pela Prefeitura Municipal. A propósito, é medida que se constata na prática e que, incluída no ordenamento jurídico, revela-se justa, visto que vem dar àquele que pratica o ato de comércio ambulante o mesmo tratamento que é dado às empresas instaladas no Município.

A proposta se afigura justa e merece a devida consideração e, sobretudo, a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, com a sua sequente aprovação.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelo alcance social e econômico de que se reveste, notadamente àqueles que praticam o comércio ambulante, apresento os protestos de minha elevada consideração.

Aldemar Veiga Junior

Vereador - DEM

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



PROJETO DE LEI Nº ____/2013

Altera o artigo 102 da Lei nº 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É alterado o artigo 102 da Lei nº 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), para vigorar na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

M.º
Proc. Nº 1762-13
Fls. 04
Res. 1-1

Artigo 102 – Cada ambulante poderá exercer o comércio em colaboração e de um único equipamento, autorizada a transferência da licença enquanto persistir a conformidade da atividade como licenciada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

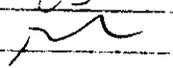
www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1762, 13
Fls. 05
Resp. 

Parecer DJ nº 225/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2013 – Aatoria Vereador Ademar Veiga Junior – Altera o artigo 102 da Lei nº 2.953/96 (Código Municipal de Posturas).

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é a alteração do artigo 102 do Código Municipal de Posturas que dentre outros, regula matéria atinente ao comércio ambulante no município.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

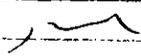
“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1702/13
Fls. 06
Resp. 

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horários e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;"





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1762, 13
Fls. 07
Resp. _____

No que tange a iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no artigo 8º inciso I da Lei Orgânica:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, o projeto, versa sobre posturas municipais. As normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, XII, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A discussão maior e no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito. Em relação à iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1702/13
Fls. 08
Resp. _____

*orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito.”
(Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108)*

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

No que tange a matéria tributária, a Constituição Federal determina acerca das taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Portanto, a competência para legislar sobre taxas que institui é atribuída ao município pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu artigo 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção,

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1762/13
Fls. 02
Resp. _____

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

No que dedilha ao mérito do projeto de lei, este visa adequar a exigência do tributo à hipótese de incidência relativa às taxas de licença do comércio ambulante, cujo fato gerador é o prévio exame e fiscalização. Uma vez que atualmente a taxa de licença é pessoal e intransferível, não podendo ainda exercer o comércio em colaboração.

Destarte, visa o projeto adequar, além da possibilidade de exercer o comércio em colaboração, a de também transferir a licença enquanto persistir a atividade inicialmente licenciada, visando dar o mesmo tratamento que é dado às empresas instaladas no município, aos comerciantes ambulantes.

Dispõe o Código Tributário Municipal em relação à taxa de licença:

Art. 213. *A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado*

§ 1º *Estão sujeitos a previa licença*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 1202.43
Fls. 10
Resp. _____

III. a ocupação de áreas em terrenos, ou vias e logradouros públicos, e/ou comércio ambulante;

§ 2º A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 5º As licenças relativas aos incisos I e II do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa ao inciso IV, pelo período solicitado; a relativa aos incisos III e V, pelo prazo do alvará.

Art. 214. *Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no 213 desta Lei.*

Art. 215. *A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos), de que trata o artigo 243, e das Tabelas a que se referem os Anexos II a VI, IX e X desta Lei.*

Art. 216. *A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.*

§ 1º A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º O contribuinte sujeito à licença para localização e/ou funcionamento é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de cento e oitenta (180) dias, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I. alteração do nome empresarial;

II. alteração do ramo de atividade;

III. alteração física do estabelecimento;

IV. alteração do quadro societário;

V. encerramento de atividade.

De tal modo, tem-se que não há imposição na lei vigente quanto à alteração que pretende o projeto referente tanto ao comércio ambulante em colaboração, quanto à transferência de licença do ambulante, enquanto persistir a atividade como licenciada, sendo que as alterações visam o atendimento das



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1762/13
Fls. 11
Resp. [assinatura]

demandas existentes atendendo o interesse da comunidade conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu art. 5º inciso XII.

Ademais, a alteração do objeto do presente projeto coaduna com os demais artigos do Código Municipal de Posturas que regulam a matéria, bem como, com a natureza jurídica das taxas em razão do poder de polícia exercido através da fiscalização do próprio município, cabendo neste caso, inserir as regras a que se reportará o comércio ambulante num todo.

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Finalmente quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 05 de junho de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 82/2013

Assunto: “Altera o artigo 102 da Lei n.º 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

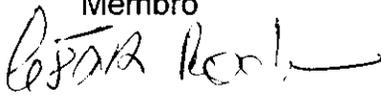
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 13 de junho de 2013.

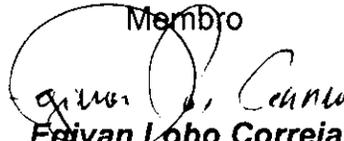

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/06/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


Egivan Lobo Correia
Membro



C.M.V.
Proc. Nº 17621/13
Fls. 43
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

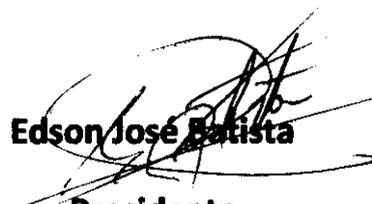
Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 82/2013

Assunto: “Altera o artigo 102 da Lei nº 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 17 de Junho de 2013.


Edson José Batista

Presidente


Rodrigo Fagnani “Popó”

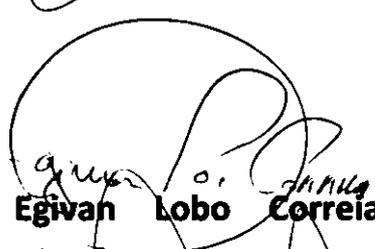
Membro


José Pedro Damiano

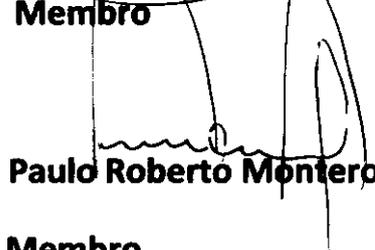
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/6/13

PRESIDENTE


Egivan Lobo Correia

Membro


Paulo Roberto Monteiro

Membro



C.M.V.
Proc. Nº 1762/13
Fls. 14
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER RELATOR

Na qualidade de relator da matéria do presente PL nº 82 /2013, que Altera o artigo 102 da Lei n.º 2.953/96 (Código Municipal de Posturas), na forma que especifica, **entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto financeiro, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação por esta Casa de Leis.**

Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

É o parecer!

Gabinete do Vereador, em
17 de junho de 2013.



Rodrigo Fagnani "Popó"

Vereador
Relator Designado



C.M.V.
Proc. Nº 1762/43
Fls. 15
Resp

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PARA ORDEM DO DIA DE 25/6/13

PRESIDENTE

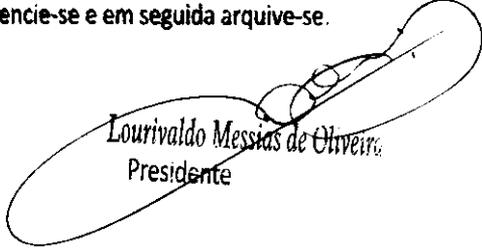
VISTA AO SR. VEREADOR Kiko Belone
EM SESSÃO DE 25/6/13 ATÉ 5/7/13

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 6/8/13

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 6/8/13
Providencie-se e em seguida archive-se.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

segue Autógrafo nº 57/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1702/13
Fls. 17
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2398/13
Fls. 01
Resp. 1-1

LEI EM SESSÃO DE 6/8/13

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 82/2013

Nº do Processo: 02398/2013 ~~Data: 05/09/2013~~

Nº: 0082/2013 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o artigo 102 da Lei n.º 2.953/96 - Código Municipal de Posturas, na forma que especifica.

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Autor: KIKO BELONI

*Recebido em 05/09/2013
Arquivo-80*

O Vereador José Osvaldo Cavalcanti Beloni (**Kiko Beloni**), passa às mãos de Vossas Excelências para apreciação da presente **EMENDA Nº _____** ao Projeto de Lei Nº 82/2013 que "**Altera o artigo 102 da Lei nº 2.953/96(Código Municipal de Posturas), na forma que especifica**", de autoria do nobre Vereador Aldemar Veiga Junior, para incluir o Parágrafo Único nos seguintes termos:

"Artigo 102 – Cada ambulante poderá exercer o comércio em colaboração e de um único equipamento, autorizada a transferência da licença enquanto persistir a conformidade da atividade como licenciada." (texto original do projeto)

"Parágrafo Único – Na autorização contida no *caput*, não estão inclusos os ambulantes que exerçam o comércio nos ramos que ocorram manipulação de alimentos, devendo submeterem-se às aprovações dos órgãos competentes para o exercício da atividade nos termos dos artigos 90 a 94."

Justificativa:

Este Vereador, após as vistas, constatou que o projeto de lei, como bem fundamentado pelo nobre Vereador autor contempla a possibilidade do exercício do comércio em colaboração, permanecendo a restrição de efetivá-lo apenas em um único equipamento.

RECEBIDO
EMENDA Nº 82/2013
05/09/2013
Presidente

Emenda nº 01
ao P.L. nº 82/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2398, 13
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1762, 43
Fls. 18
Resp. [assinatura]

Além disso, destaca o nobre Vereador autor do projeto que a medida proposta já é constatada na prática e sendo incluído no ordenamento jurídico revela-se justa e isonômica em relação ao tratamento dado às empresas instaladas no Município.

Como já destacado, bem fundamentada a justificativa do projeto, até porque, no nosso ordenamento pátrio, a LEI deve refletir os usos e costumes da população, a jurisprudência pacífica, desde que não ofenda outros princípios legais e constitucionais.

Assim, a Emenda visa proteger a saúde pública da população para que, aos ambulantes que sucederem na forma especificada no artigo 102 e que atuem no ramo da alimentação, seja exigido os requisitos legais para a manipulação de alimentos, inseridos nos artigos 90 a 94 do Código de Postura do Município.

Para estes ambulantes a restrição maior visa o bem da coletividade.

Não se pode aceitar que o ambulante assuma as atividades sem cumprir os requisitos legais de saúde pública, quando trabalharem em atividade com manipulação de alimentos.

Nestes termos submete-se a presente EMENDA ao Projeto de Lei apresentado à apreciação desta Casa de Leis, solicitando o apoio de todos os Vereadores, com a finalidade de conscientizar a população sobre a existência da doença, a qual pode gerar a incapacidade do portador, bem como orientar sobre o tratamento adequado valorizando a saúde da população.

Valinhos, 05 de Agosto de 2013.


Kiko Beioni
Vereador

Arquiteto [assinatura] 13